



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.622 - SP (2014/0302491-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. VERBA HONORÁRIA NÃO ARBITRADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS.

1. No tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.
2. A revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.
3. No caso dos autos, a verba honorários foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a Corte *a quo* declinou expressamente os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não sendo possível alterar a conclusão do acórdão recorrido, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.622 - SP (2014/0302491-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA**
ADVOGADO : **JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. VERBA HONORÁRIA NÃO ARBITRADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ no caso dos autos, tendo em vista que as questões trazidas no recurso especial tratam apenas sobre a aplicação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial no sentido de que o valor fixado o título de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é irrisório, sendo incapaz de expressar o grau de zelo do causídico, o tempo da demanda e a complexidade da causa. Por essas razões entende que a verba honorária deve ser reformada pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, em caso negativo, para que o feito seja submetido a julgamento pela Turma. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.622 - SP (2014/0302491-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. VERBA HONORÁRIA NÃO ARBITRADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS.

1. No tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.
2. A revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.
3. No caso dos autos, a verba honorários foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a Corte *a quo* declinou expressamente os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não sendo possível alterar a conclusão do acórdão recorrido, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é obstado pela Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que se refere à aludida afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no Ag 770731 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D.J. 13.10.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. DIREITO SUPERVENIENTE. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação.

9. A pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1064367 / SP, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 10.10.2008)

PROCESSO CIVIL – REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
3. A revisão do *quantum* fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.032.450/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. 14.8.2008)

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele declinou expressamente os motivos de ordem fático probatória para fins de manutenção da verba honorária fixada na origem, conforme se depreende do seguinte excerto (fl. 334 e-STJ):

Destarte, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sendo de rigor a sua manutenção. Ressalte-se, ainda, que vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

A Corte *a quo*, à vista dos elementos de ordem fática dos autos, manteve os honorários advocatícios fixados em aproximadamente R\$ 5.300 (cinco mil e trezentos reais), valor que não se afigura irrisório nem exorbitante para viabilizar a instância especial com vistas à majoração da verba.

Ademais, para infirmar o acórdão recorrido, faz-se imperiosa a análise das normas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ora, o recurso especial não se presta à análise de aspectos de ordem fática pelo óbice do enunciado n. 7º da Súmula desta Corte.

Corroborando com esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não explicitou quais as razões que fundamentariam a fixação da verba honorária. Limitou-se a afirmar que a condenação teria por fundamento o § 4º do art. 20 do CPC.
2. A Corte de origem não evidenciou qual das situações previstas no § 4º do art. 20 - causa de pequeno valor, de valor inestimável, onde não houve condenação ou foi vencida a Fazenda Pública, execução, embargada ou não - ou nas alíneas do § 3º - grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa; trabalho realizado pelo advogado; tempo exigido para o seu serviço - teria sido adotada como causa para fixar a verba honorária.

3. Das razões expressas no acórdão recorrido é impossível extrair uma tese jurídica em relação a uma das específicas situações elencadas no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, dentre as várias existentes, para aferir se o montante fixado constitui valor ínfimo. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1040033 / SP, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 11.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Os precedentes desta Corte colacionados pela agravante, majorando a verba honorária, não guardam similitude com a situação dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 631608 / MG, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. 1º.2.2005)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é preciso registrar que a fixação de honorários advocatícios é providência peculiar de caso concreto, de forma que o julgamento de um caso sob determinado contexto não pode ser tomado como regra para o julgamento de outros casos em contextos diferentes, sobretudo porque, conforme exposto acima, o revolvimento de tais contextos, seja para mais seja para menos, é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302491-3

AgRg no
REsp 1.503.622 / SP

Números Origem: 20030399018921 200303990189210 201403024913

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADOS : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
RENATA FERREIRA LEITE
PAULA BRITO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.